



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055592-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RYAN ANDRADE DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: 2055592-24.2025.8.26.0000C
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: RYAN ANDRADE DA CRUZ
Voto nº: 44792

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Ryan Andrade da Cruz, condenado ao regime semiaberto, contra decisão que expediu mandado de prisão sem intimação prévia, alegando constrangimento ilegal conforme Resoluções 474/2022 e 417/2021 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem intimação prévia do condenado ao regime semiaberto, diante da disponibilidade de vaga e conforme Resoluções do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A decisão fundamentou que a intimação prévia é desnecessária devido à confirmação de vaga no regime semiaberto, garantindo os direitos do condenado.

4. A interpretação das Resoluções do CNJ e jurisprudência do TJSP indicam que a intimação é dispensável quando há vaga disponível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem intimação prévia é legal quando há vaga no

regime semiaberto. 2. A Resolução nº 474/2022 do CNJ não foi violada.

Legislação Citada: Resoluções nº 474/2022 e 417/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 30.01.2023.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de RYAN ANDRADE DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, comarca de São Paulo/SP.

Informa que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial semiaberto e, expedida a guia de execução penal, o cartório judicial certificou que há vaga de regime semiaberto já disponibilizada. Assim, foi determinada a expedição de mandado de prisão, dispensando-se a intimação pessoal do paciente.

Indica, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer decorre desta ausência de intimação, diante do disposto nas Resoluções 474/2022 e 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Pleiteia, assim, que seja determinado ao

juízo a quo que não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o paciente para iniciar o cumprimento de pena.

É o relatório.

O pedido não comporta atendimento.

Em consulta aos autos de origem, nota-se que o magistrado de piso consignou na r. decisão: “Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de RYAN ANDRADE DA CRUZ a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação de RYAN ANDRADE DA CRUZ somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da

execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023). Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de RYAN ANDRADE DA CRUZ, CPF: 483.119.418-23, MTR: 1299397-8, RG: 38533179, RJI: 224505516-52, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado. Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta

e duas (72) horas, se RYAN ANDRADE DA CRUZ está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.” (fls. 14/16).

Assim, correta a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, mesmo porque ficou ressaltado no mandado o regime prisional imposto – semiaberto – bem, assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Diante desse quadro, não se constata que paciente esteja sendo submetido a algum constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator